Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1367/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6846/2023/001
PROTOCOLO	**:** 2320954
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE	**:** EDILSON MAGRO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGULARIDADE DA ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – AFASTAMENTO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no princípio da razoabilidade, uma vez que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Edilson Magro** (Prefeito Municipal de Coxim) e, no mérito, dar-lhe **provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 21 (vinte e um) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular **DSG - G.MCM - 9988/2023**, proferida no Processo TC/6846/2023.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edilson Magro (Prefeito Municipal), contra os efeitos dos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular - DSG – G.MCM – 9988/2023, proferida no Processo TC/6846/2023 (pç. 47, fls. 104-107), nos seguintes termos:

> **I - REGISTRAR** os atos de admissões apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **II -** Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **21 (vinte e um) UFERMS**, a Edilson Magro, portador do CPF: ***. 346.708-**, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **III –** Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco)** dias úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012
>
> **IV - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012. (os destaques contem do texto original).

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão Singular, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a multa de 21 (vinte e um) UFERMS que lhe foi imposta.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho - DSP - GAB.PRES. - 14476/2024 (pç. 6, fl. 54).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer - PAR - 4ª PRC - 5623/2024 (pç. 9, fls. 57-59), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se inalterados os termos da referida decisão.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário, pois estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do inciso II, da Decisão Singular - DSG - G.MCM - 9988/2023 (pç. 47, fls. 104-107), proferido no Processo TC/6846/2023, que aplicou multa ao Sr. Edilson Magro, no valor correspondente ao de 21 UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Inobstante a posição do membro ministerial pelo não provimento do recurso, entendo que as razões aduzidas pelo recorrente comportam acolhimento, haja vista o registro dos atos de admissão de pessoal – nomeação de servidores aprovados em Concurso Público para provimento de cargos na Prefeitura Municipal de Coxim, nos termos do inciso I da Decisão Singular DSG - G.MCM - 9988/2023 (TC/6846/2023), sem que nenhuma outra irregularidade fosse declarada nos autos.

Portanto, entendo que a mencionada decisão merece reforma, com a exclusão da multa por intempestividade do envio da documentação a este Tribunal, tendo como fundamento o princípio da razoabilidade, e porque, independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Edilson Magro (Prefeito Municipal de Coxim) e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 21 (vinte e um) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular DSG - G.MCM - 9988/2023, proferida no Processo TC/6846/2023.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro e Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GFBC